



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8850, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2criminal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0055506-39.2021.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**
 Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autuado: **Marcílio Pereira da Silva e outro**

Visto em audiência de custódia.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de **Cícero Wedson Ferreira Pereira e Marcílio Pereira da Silva**, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime 33, da Lei n. 11.343/06, por fato ocorrido em 16.09.2021.

Certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante com conversão de prisão preventiva, além de ofício à Controladoria Geral de Disciplina para apuração de violência alegada pelo preso Cícero Wedson Ferreira Pereira, durante a ação policial.

A defesa requereu concessão de liberdade provisória com cautelares diversas da prisão.

É o relato, em suma. **DECIDO.**

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação policial foi iniciada pela mera suspeita dos agentes no tocante à existência de parente de traficante no interior do veículo conduzido por Cícero Wedson.

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Tal procedimento tem função defensiva, representando *“uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de tal sorte que a intervenção no âmbito de liberdade pessoal não é vedada de per si, mas, sim, de modo que apenas a ingerência em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8850, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2criminal@tjce.jus.br

desconformidade com a Constituição caracteriza uma efetiva agressão.” (SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 11.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 168).

Na espécie, a busca policial se deu de forma ilegal, tendo em vista a ausência de fundada suspeita de que o autuados estariam transportando droga em seu veículo. No caso, os policiais informaram que a busca no veículo deu-se apenas pela presença da NATHÁLIA, que seria irmã de FEIJÃO, traficante falecido desde o início do ano.

Em caso análogo foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. ACUSADO JÁ CONHECIDO NA GUARNIÇÃO POLICIAL. DENÚNCIAS DE USUÁRIOS NÃO OFICIALIZADAS. NOTÍCIAS DE QUE O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2º DO CPP. OCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. Se a questão referente à nulidade da busca pessoal foi apreciada pela Corte de origem no julgamento dos embargos declaratórios, com a integração do acórdão embargado neste ponto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 619 do CPP, por omissão ou contradição.
3. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
4. **A mera indicação de que o acusado, primário e sem antecedentes, era conhecido da guarnição pela prática do crime de tráfico de drogas**, tendo em vista que diversos usuários já assumiram ter comprado drogas de Lucas, fatos estes que nunca foram oficializados porque referidas pessoas têm muito medo, já que se trata de traficante supostamente faccionado, bem como de haver notícias de que referido automóvel seria utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, **não se revela suficiente para justificar a busca pessoal.**
5. Não tendo havido a indicação sobre a instauração de procedimento investigatório prévio ou de que, no momento da abordagem, havia dado concreto sobre a existência de fundada suspeita a autorizar a busca veicular, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, estando ausente de razoabilidade considerar que, por si só, meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições, advindas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8850, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2criminal@tjce.jus.br

denúncias de usuários não oficializadas, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal.

6. Se não amparada pela legislação a revista pessoal realizada pelos agentes de segurança, vislumbra-se a ilicitude da prova, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos o termo de busca e apreensão das drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga referentes à busca pessoal realizada no veículo do acusado. Consequentemente, afasta-se a prova de existência do fato, nos termos do art. 386, II, do CPP.

7. Agravo regimental provido para declarar ilegal a apreensão da droga, e, consequentemente, absolver o agravante LUCAS GARCIA, nos termos do art. 386, II, do CPP.

(STJ - AgRg no AREsp 1689512/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020). Destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE. BUSCA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte Superior e do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca veicular, que é equiparada à busca pessoal, não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou no caso concreto.

2. Na espécie, a busca no veículo não foi justificada pela autoridade policial e o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que "os denunciados trafegavam durante o fim da madrugada (por volta das 05h20rn), o que podia indicar que premeditadamente aproveitavam-se daquele horário". Assim, constata-se a ilicitude das provas colhidas, conforme o art. 157 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC 530.167/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). Destaque nosso.

A nulidade absoluta da diligência, decorrente de ausência de justa causa para busca veicular, implica em irremediável ilicitude da prisão em flagrante delito e da prova, dado o nexo de causalidade entre a violação constitucional e o encontro dos entorpecentes.

Não se admitindo no processo provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5.º, LVI) e não havendo outras provas independentes da busca e apreensão domiciliar, é caso de **RELAXAMENTO** da prisão em flagrante delito **Cícero Wedson Ferreira Pereira e Marcílio Pereira da Silva**, qualificado nos autos, na forma do art. 310, inc. I, do Código de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8850, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2criminal@tjce.jus.br

Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura a fim de libertá-los, salvo se presos por outro motivo.

Oficie-se à Controladoria Geral de Disciplina da Polícia Militar, para que seja apurada a denúncia do preso **Cícero Wedson Ferreira Pereira**, encaminhando cópia da mídia da audiência.

Decisão publicada em audiência, ficando intimados os presentes.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao MP.

Expedientes necessários, com urgência.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de setembro de 2021.

LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA LIMA
Juíza de Direito